



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000203/95-79

Sessão : 27 de janeiro de 2000

Recurso : 107.094

Recorrente : SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA

Recorrida : DRJ em Rio de Janeiro - RJ

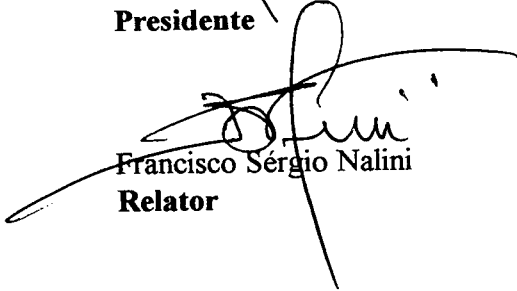
DILIGÊNCIA Nº 203-00.815

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000203/95-79

Diligência : 203-00.815

Recurso : 107.094

Recorrente : SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1994, na importância de 1.795,07 UFIR, valor considerado muito alto pelo interessado.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 29-33):

“ITR – A base de cálculo do ITR é o VTN aceito pelo poder público tributante.

LANCAMENTO PROCEDENTE.”

Intenta o interessado, à fl. 41, Recurso Voluntário onde reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000203/95-79

Diligência : 203-00.815

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, verificamos que o Recurso está datado de 18 de fevereiro de 1998, quando já se encontrava em pleno vigor a Medida Provisória nº 1621, de 15 de Dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 33, parágrafo 2º, determina que, para interposição de recurso contra decisão de primeira instância, seja efetuado o depósito de 30% do montante do crédito tributário em discussão.

Por seu turno, a Receita Federal, através do Boletim Central nº 019, de 28 de janeiro de 1998, com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, emanou as seguintes orientações:

- 1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspectores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;*
- 2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;*
- 3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;*
- 4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000203/95-79

Diligência : 203-00.815

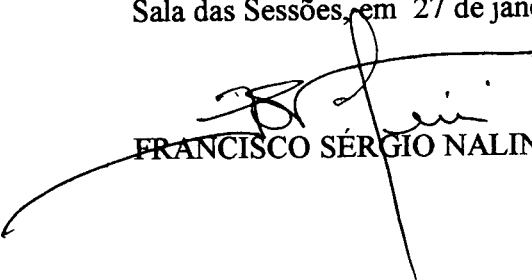
5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive.

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo para juntar o AR da Decisão de Primeira Instância e cumprir a legislação e orientações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI